



R 302-0-465

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº 10783-006053/90-85

Sessão de 25 de março de 1993 3 ACORDÃO Nº 303-27.593

Recurso nº.: 115.120

Recorrente: EXIMBIZ COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Recorrid DRF - Vitória - ES

"JET SKY"- Classificação.

Tendo em vista as Regras Gerais de Interpretação n.01 e n. 03a, classifica-se a mercadoria em questão na posição 8903.92.9999.

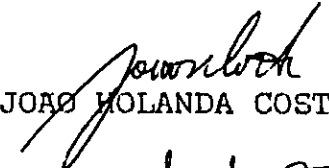
Havendo diferença de I.P.I. (recolhimento a menor), incide a multa do art. 364 do RIPI.

Comprovado o subfaturamento, exigível a multa do art. 526, III, do R.A.

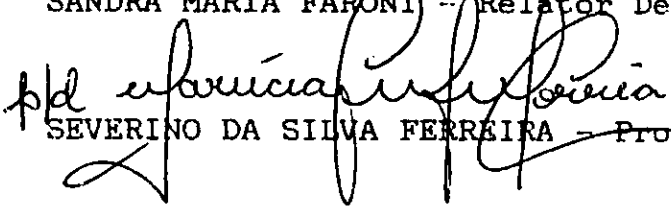
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, 1) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à classificação de mercadoria, declarando-se como correto o enquadramento de Jet Sky no código TAB-SH 8903-92.9999. 2) por maioria de votos, em negar provimento quanto à multa do inc. II, do art. 364, vencidos os Conselheiros Milton de Souza Coelho, relator, e Leopoldo César Fontenelle. 3) por unanimidade de votos, em negar provimento quanto à multa do inc. III, do art. 526, do R.A. Designado para redigir o acórdão a Conselheira Sandra Maria Faroni, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 25 de março de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relator Designada


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 1 2 NOV 1993

- Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Dione Maria Andrade da Fonseca e Carlos Barcanias Chiesa (suplente). Ausentes as Conselheiras Malvina Corujo de Azevedo Lopes e Rosa Marta Magalhães de Oliveira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.120 - ACORDAO N. 303-27.593
RECORRENTE : EXIMBIZ COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
RECORRIDA : DRF - Vitória - ES
RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO
RELATORA DESIGNADA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

A recorrente foi autuada por divergência na classificação tarifária, sendo-lhe exigido diferença de I.P.I., multa do artigo 364, II, RIPI e art. 526, III, R.A.

Em impugnação aduz o seguinte o sujeito passivo:

- que o ato de revisão aduaneira deve se reportar à época da ocorrência do fato gerador do I.P.I.;
- que se o importador incorreu em erro de enquadramento do produto é justificável, uma vez que tratava-se de mercadoria recentemente introduzida no comércio para a qual não foi encontrada posição tarifária específica;
- que a posição mais correta inclusive classificada pela CACEX ao emitir a G.I. foi a posição questionada 9506.29.0200;
- que a posição escolhida pela Receita Federal 8903.99.9900, na época referia-se a "Embarcação de pequeno porte, de plástico (fibra de vidro e resina sintética), para uma pessoa, sem motor, movida a remo, própria para recreio, esporte ou tratamento fisioterápico, denominada "Panddelsurf" (Despacho homologatório CST (DCM) n. 279 de 31/07/89;
- que somente em 14/03/90 após concluída a importação da mercadoria é que a Divisão de Classificação de Mercadorias da CST classificou o código TIPI - 8903.99.9900 como "Pedalaquático-embarcação própria para locomoção individual sobre água, para lazer, esporte, exercício funcional e salvamento aquático" (Despacho homologatório CST (DCM) n. 78, de 14/03/90 Doc. de 12/04/90);
- que na classificação 95.06.29.0200 foi devidamente lançado e recolhido o valor do imposto correspondente a alíquota de 10% antes da saída do produto da repartição que processou o despacho onde não se justifica a multa de 100% exigida uma vez que se refere a imposto que deixou de ser lançado ou

- que devidamente lançado não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo (art. 364 inciso II);
- que segundo Ato Declaratório (Normativo) CST n. 29/80, a indicação incorreta do código tarifário pelo importador, na Guia de Importação e declaração de importação não enseja a aplicação de multa, estando o produto corretamente descrito pelo importador;
 - que para efeitos tributários, a requerente fez constar no campo 19 da D.I. (anexo II) o complemento do valor da fatura referente ao desconto de 50% concedido pelo fabricante não havendo para fins fiscais o alegado subfaturamento;
 - que considerada a nova classificação tarifária alegada pela autoridade fiscal com a exigência de 24% do I.P.I. contra os 10% recolhidos, há que se considerar a existência de crédito tributário decorrente do recolhimento de 85% referente ao I.I., uma vez que na nova posição o I.I. é de 65% "ad valorem".

A decisão monocrática julga procedente a ação, através das seguintes "considerandas":

CONSIDERANDO que a interessada não observou a posição correta 8903.99.9900, em vista da Resolução 001541 de 03/11/88 da CPA que adaptou a Tarifa Aduaneira do Brasil à Nomenclatura Brasileira de Mercadoria, sendo essa posição a apropriada para a mercadoria questionada;

CONSIDERANDO que em vista da classificação errônea, houve um deslocamento da alíquota do I.P.I. na nova classificação que resultou na exigência da diferença de imposto que deixou de ser recolhido, com a consequente aplicação da multa capitulada no artigo 364 inciso II do RIPI/82;

CONSIDERANDO ser acertada a autuação procedida em Ato de Revisão, para recolhimento e mais encargos legais, uma vez que eram devidos quando do Registro da D.I., por ter sido declarado valor de imposto a menor em função da classificação errada do produto;

CONSIDERANDO que a interessada confundiu Ato de Revisão Aduaneira com o procedimento de Análise Documental, onde, enquanto esta se processa, pode ocorrer retificação de informações prestadas na D.I., não sendo mais permitida a alteração a partir do ato de Revisão Aduaneira para se excluir das penalidades apuradas em Auto de Infração, como o pedido de compensação (IN 40/74 - Rotina XI);

CONSIDERANDO que a compensação pleiteada pela interessada é inadmissível legalmente uma vez que não trata a legislação pertinente de compensação de impostos indiretos (D.Lei n. 2.287/86, IN 05/87 e NE 02/87);

Rec.: 115.120

Ac.: 303-27.593

CONSIDERANDO que o subfaturamento está caracterizado pelo valor do produto constante na G.I., inferior ao preço normal da mercadoria, cujo valor real está configurado pelo reconhecimento da autuada ao recolher o imposto sobre o valor real conforme D.I. 002112 de 22/12/89 e nas listagens de valoração aduaneira emitida pelo SERPRO (fls. 33/34;

CONSIDERANDO que a dispensa da multa, prevista no ATO DECLARATORIO NORMATIVO CST 29/80, tem valor restrito à situação e ao processo cujo ato faz referência;

CONSIDERANDO que a alegação da defesa no item 7.2 (fls. 24) é equivocada uma vez que a multa exigida é em função do imposto que deixou de ser recolhido pela mudança da alíquota do I.P.I.;

CONSIDERANDO que sobre o imposto de importação recolhido a maior em função da redução de alíquota, pode a interessada requerer restituição do imposto nas condições previstas no artigo 119 e seguintes do R.A. e do artigo 166 do CTN;

CONSIDERANDO que a interessada não apresentou fatos ou textos legais capazes de sustentar suas pretensões.

Em recurso tempestivo a recorrente traz as seguintes considerações, as quais leio em sessão.

E o relatório. *RF*

VOTO VENCEDOR

A recorrente classificou a mercadoria no código 9506.29.0200, tendo o Fisco a reclassificado para o código 8903.92.99.00. Tais códigos apresentam o seguinte texto na TAB:

9506.	ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA GINASTICAS, ATLETISMO, OUTROS ESPORTES (INCLUINDO O TENIS DE MESA) OU JOGOS AO AR LIVRE, NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSICOES DESTE CAPITULO; PISCINAS, INCLUINDO AS INFANTIS.
9506.2	- ESQUIS AQUATICOS, PRANCHAS DE SURFE, PRANCHAS A VELA E OUTROS EQUIPAMENTOS PARA A PRATICA DE ESPORTES AQUATICOS.
9506.29.	- - OUTROS.
0200	- - - ESQUI.
8903	IATES E OUTROS BARCOS E EMBARCAÇOES DE RECREIO OU DE ESPORTE; BARCOS A REMOS E CANOAS.
8903.9	- OUTROS
8903.92.	- - Barcos a motor, exceto com motor fora de borda (tipo "outboard").
9900	- - - Outros.
9901	- - - - Iates.
9999	- - - - Qualquer outro.

De acordo com as Regras Gerais de Interpretação n. 01 e n. 03 "a" (classificação de acordo com o texto da posição e posição mais específica prevalecendo sobre a mais genérica), não há qualquer dúvida quanto à classificação da mercadoria na posição 8903 adotada pelo Fisco. Aliás, a classificação da Fiscalização foi precisa até a nível de item (Barcos a motor, exceto com motor fora de borda. Outros). Compreendendo, o item "Outros", dois subitens (9901 - Iates, 9999 - Qualquer outro), tem-se que a completa e precisa classificação da mercadoria importada é a do código 8903.92.9999.

Tendo ocorrido recolhimento a menor do I.P.I., fica caracterizada a infração prevista no art. 364 do RIPI (Dec. 87.981/82), sendo exigível a multa nele prevista.

85

Rec.: 115.120

Ac.: 303-27.593

Também o subfaturamento está comprovado nos autos, o que torna legítima a aplicação da multa capitulada no art. 526, inciso III, do R.A. (Dec. 91.030/85).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, e declaro que a precisa classificação da mercadoria é no código 8903.92.9999.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora Designada